



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.770-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), e integra o programa à plataforma Mais Professores do Ministério da Educação, para valorização e mobilidade docente em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES (MÉRITO);

EDUCAÇÃO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), e integra o programa à plataforma Mais Professores do Ministério da Educação, para valorização e mobilidade docente em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passe Livre Nacional do Professor, benefício que assegura gratuidade no transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais do magistério da educação básica e superior, durante seus deslocamentos de ida e retorno entre a residência e o local de trabalho.

Art. 2º São beneficiários do Passe Livre Nacional do Professor:

I – docentes efetivos, temporários ou contratados de instituições públicas e privadas de ensino básico, técnico e superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);

II – profissionais da educação básica que exerçam funções de apoio pedagógico, coordenação, direção ou supervisão escolar;

III – professores aposentados que mantenham vínculo ativo em programas de formação docente, pesquisa ou extensão reconhecidos pelo MEC.

Art. 3º O acesso ao benefício será concedido mediante a apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), instituída pelo Ministério da Educação, acompanhada de documento oficial de identificação.

§1º A CNDDB servirá como documento de identificação profissional reconhecido em todo o território nacional, emitido pela plataforma Mais Professores, com acesso via conta Gov.br, conforme regulamentação do MEC.

§2º O documento, em formato digital e físico, garantirá aos docentes a

Apresentação: 10/11/2025 17:22:06.117 - Mesa

PL n.5770/2025



* C D 2 5 8 9 0 0 9 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

validação automática do direito ao Passe Livre Nacional do Professor nos sistemas de bilhetagem eletrônica integrados aos transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais.

§3º A CNDB também permitirá o acesso a benefícios complementares, como descontos em eventos culturais, teatros, cinemas, hospedagens e cursos de capacitação, conforme previsto em programas de valorização docente coordenados pelo MEC.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação e do Ministério dos Transportes, regulamentará o repasse de recursos federais aos estados, municípios e concessionárias de transporte, para compensação tarifária decorrente da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 5º Os entes federativos poderão instituir Comitês Regionais de Implementação e Controle do Passe Livre do Professor, com participação das Secretarias de Educação, Transporte e Conselhos de Educação, responsáveis pela fiscalização e avaliação dos impactos do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo os parâmetros técnicos e operacionais para a integração entre a CNDB, a plataforma Mais Professores e os sistemas de transporte público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade instituir o Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante a Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDB), recentemente criada pelo Ministério da Educação (Portaria MEC nº 1.718, de 15 de outubro de 2024).

A CNDB é um documento oficial de identificação docente reconhecido em todo o território nacional e emitido pela plataforma Mais Professores, com acesso via Gov.br. Professores de todo o país podem solicitá-la, e, a partir dela, passam a ter descontos em eventos culturais, como teatros, shows e cinemas, além de abatimentos de 15% no valor das diárias de hotéis associados.

O processo de emissão é totalmente digital. O docente acessa o sistema Mais Professores, verifica seus vínculos institucionais e dados pessoais, corrige eventuais inconsistências, insere endereço e foto, e em seguida confirma a emissão. A versão digital da CNDB é disponibilizada imediatamente e garante acesso aos benefícios de valorização profissional e cultural previstos pelo MEC.

A proposta de integração do Passe Livre Nacional do Professor à CNDB representa um avanço estratégico na política de valorização docente, permitindo que o mesmo documento funcione como instrumento de identidade, mobilidade e reconhecimento profissional. Essa medida tem impacto direto na melhoria das condições de trabalho e de vida dos professores, reduzindo gastos com transporte e promovendo dignidade e incentivo à permanência na carreira.

De acordo com o Censo Escolar 2024 (INEP), o Brasil possui 2,3 milhões de professores da educação básica, sendo que mais de 60% se deslocam diariamente por longas distâncias entre casa e escola. O Atlas da Mobilidade (IPEA, 2023) indica que os gastos com transporte representam em média 18% da renda mensal líquida dos docentes, especialmente nas redes públicas municipais. A gratuidade no transporte, portanto, não é apenas uma política de benefício, mas um instrumento de justiça social e valorização profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 206, V e VIII, e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), estabelecem como diretriz o reconhecimento e valorização dos profissionais da educação, com ênfase na formação continuada e na melhoria das condições de trabalho. Este projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

concretiza esses princípios, garantindo que o direito à mobilidade se traduza em uma política pública permanente de valorização docente.

Do ponto de vista econômico e técnico, o impacto fiscal da medida é compensável e controlado, pois a compensação tarifária poderá ser operacionalizada via sistema nacional de bilhetagem eletrônica e plataforma Gov.br, assegurando transparência, rastreabilidade e integração com o Cadastro Nacional de Benefícios Educacionais.

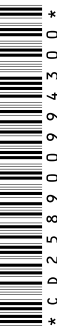
Em termos sociais, o Passe Livre Nacional do Professor simboliza a valorização concreta de uma das categorias mais essenciais do Estado brasileiro — a dos educadores. É uma política robusta, inovadora e constitucionalmente segura, que fortalece a educação pública e reafirma o compromisso nacional com a dignidade e o reconhecimento de quem ensina.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 10/11/2025 17:22:06.117 - Mesa

PL n.5770/2025



* C D 2 5 8 9 0 0 9 9 4 3 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2025

Institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDB), e integra o programa à plataforma Mais Professores do Ministério da Educação, para valorização e mobilidade docente em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

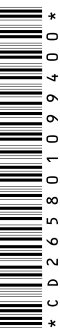
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor.

A proposição tem por objetivo assegurar aos profissionais da educação básica e superior a gratuidade no transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, mediante a utilização da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDB), com vistas a facilitar o deslocamento entre residência e local de trabalho e promover a valorização da categoria.

Em sua justificção, o Autor sustenta que a medida contribuirá para a melhoria das condições de trabalho dos docentes, especialmente diante dos elevados custos de deslocamento enfrentados pela categoria, destacando dados sobre a relevância do transporte no orçamento dos professores.





Argumenta, ainda, que a iniciativa se alinha às diretrizes constitucionais de valorização dos profissionais da educação e representa instrumento de justiça social, ao reduzir despesas e incentivar a permanência na carreira docente.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

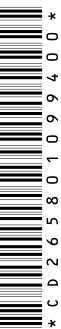
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise aborda tema de inegável relevância social ao reconhecer o impacto direto dos custos de deslocamento sobre a qualidade de vida e as condições de trabalho dos profissionais da educação básica e superior. A iniciativa do nobre Autor evidencia alinhamento com as diretrizes constitucionais de valorização do magistério, consagradas no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Não obstante o mérito da iniciativa e a pertinência do debate proposto, a análise da proposição evidenciou aspectos que recomendam ajustes na forma de inserção normativa da matéria. A instituição, por lei federal, de gratuidade obrigatória no transporte público coletivo urbano e intermunicipal implica interferência direta na organização e na política tarifária de serviços públicos cuja titularidade compete, primordialmente, aos Municípios e aos Estados, nos termos, respectivamente, do art. 30, incisos I e V, e do art. 25 da Constituição Federal.

No que concerne ao transporte urbano, trata-se de serviço de interesse local de titularidade municipal; no que se refere ao transporte intermunicipal, a competência organizatória é dos Estados. Em ambos os

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





casos, a imposição federal de gratuidade, sem adesão voluntária dos entes titulares, extrapola o âmbito da competência legislativa da União, que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, deve limitar-se à edição de normas gerais, vedada a regulação de aspectos específicos da organização e da política tarifária dos serviços locais.


Ademais, a concessão de gratuidade tarifária em larga escala, sem a correspondente definição de fonte de custeio e de mecanismos de compensação financeira, revela-se incompatível com as exigências de responsabilidade fiscal e de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A ausência de modelagem clara de financiamento pode gerar desequilíbrios nos contratos de concessão e pressão tarifária sobre os demais usuários, o que compromete a sustentabilidade dos sistemas de transporte.

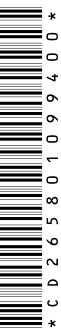
Cumprir observar, ainda, que a proposição, ao instituir política pública autônoma e dissociada da estrutura já consolidada da Lei nº 12.587, de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU), incorre em fragmentação normativa. A PNMU já dispõe de arquitetura normativa que contempla diretrizes de política pública, instrumentos tarifários e competências dos entes federativos.

Diante disso, optou-se pela apresentação de substitutivo que preserva integralmente o objetivo de valorização dos profissionais da educação, ao mesmo tempo em que reestrutura a proposta para inseri-la no âmbito da Lei nº 12.587, de 2012, mediante a inclusão de diretriz voltada à promoção da mobilidade docente e a previsão de instrumentos que poderão ser adotados pelos entes federativos, de forma compatível com suas realidades locais.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.770, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir a promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para incluir a promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior, com vistas à valorização do magistério e à redução dos custos de deslocamento entre residência e local de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

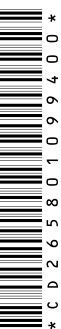
“Art. 6º

IX – promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior como instrumento de valorização do magistério e de redução dos custos de deslocamento entre residência e local de trabalho” (NR)

Art. 20-A. Os entes federativos poderão instituir políticas, programas e ações destinados à promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior, em consonância com as diretrizes desta Lei, incluindo:

I – concessão de subsídios tarifários, totais ou parciais, no transporte público coletivo;

II – implementação de descontos ou gratuidades, conforme a realidade socioeconômica local e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;





III – integração tarifária e operacional entre diferentes modais e redes de transporte que favoreça o deslocamento dos profissionais da educação;

IV – incorporação dos padrões de deslocamento dos profissionais da educação nos planos de mobilidade urbana de que trata o art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. A União poderá apoiar, técnica e financeiramente, os entes federativos na implementação das ações previstas neste artigo, na forma de regulamentação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-4806





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.770/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 5.770, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir a promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para incluir a promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior, com vistas à valorização do magistério e à redução dos custos de deslocamento entre residência e local de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

IX – promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior como instrumento de valorização do magistério e de redução dos custos de deslocamento entre residência e local de trabalho” (NR)

.....

Art. 20-A. Os entes federativos poderão instituir políticas, programas e ações destinados à promoção da mobilidade dos profissionais da educação básica e superior, em consonância com as diretrizes desta Lei, incluindo:

I – concessão de subsídios tarifários, totais ou parciais, no transporte público coletivo;

II – implementação de descontos ou gratuidades, conforme realidade socioeconômica local e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

III – integração tarifária e operacional entre diferentes modais e redes de transporte que favoreça o deslocamento dos profissionais da educação;

IV – incorporação dos padrões de deslocamento dos profissionais da educação nos planos de mobilidade urbana de que trata o art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. A União poderá apoiar, técnica e financeiramente, os entes federativos na implementação das ações previstas neste artigo, na forma de regulamentação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 25/05/2026 10:59:33.588 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 5770/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO